



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010172-43.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante/apelada VITORIA DOS SANTOS DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 3260

APELAÇÃO: 1010172-43.2024.8.26.0066

COMARCA: BARRETOS

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: RICARDO TRUITE ALVES

**APELANTE E APELADO.: VITÓRIA DOS SANTOS DUARTE E MERCADO PAGO
INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO. NEGATIVAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de procedência para declarar inexistência dos débitos, excluir nome da autora dos cadastros de inadimplentes e condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais. Ambas as partes apelaram.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) majoração do valor da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00, conforme pleiteado pela autora, e (ii) afastamento ou redução da condenação por danos morais, conforme pleiteado pela requerida.

III. Razões de Decidir

3. A falha na prestação de serviços pela requerida foi reconhecida, justificando a indenização por danos morais.

4. O valor de R\$ 15.000,00 pleiteado pela autora é excessivo, considerando os valores dos débitos e a demora na contestação das negativações. A indenização foi reduzida para R\$ 3.000,00, alinhada à jurisprudência.

5. Correção monetária pelo IPCA e juros de mora pela taxa Selic, a partir da citação, conforme legislação vigente.

6. Honorários sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00 por equidade, devido à baixa complexidade da demanda.

IV. Dispositivo

7. Recursos parcialmente providos.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para: a) declarar a inexistência dos débitos discutidos nos autos; b) determinar a exclusão definitiva do nome da parte autora dos cadastros de*

inadimplentes em razão das dívidas aqui discutidas; c) condenar a parte ré ao pagamento à parte autora de importância equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) vigentes na presente data a título de indenização por danos morais, regularmente acrescida de correção monetária, com base nos índices do IPCA, desde a data da sentença, e de juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso. Anote-se a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (30/08/2024), quando a partir de então a correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA e os juros calculados de acordo com a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme resolução CMN nº 5.171/24. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a fim de se evitar aviltamento do trabalho do advogado da parte autora, tendo em vista o baixo valor do proveito econômico obtido com a demanda.” (fls. 318/325)

Irresignadas, ambas as partes interpuseram apelações.

A autora, em sua apelação de fls. 328/336, requer, em síntese: (a) a majoração do valor da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00; e (b) a fixação dos honorários sucumbenciais conforme a Tabela da OAB.

Por sua vez, a requerida, às fls. 340/347, pleiteia, em resumo: (a) o afastamento da condenação por danos morais; (b) subsidiariamente, a redução do valor da indenização; e (c) que os juros de mora incidam a partir da citação.

A autora apresentou contrarrazões às fls. 559/564, e a requerida também apresentou contrarrazões às fls. 565/572.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Os recursos são tempestivos.

A autora deixou de recolher o preparo recursal por ser beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 30/31. Já a requerida recolheu o preparo às fls. 352/353, porém em valor insuficiente, conforme demonstrado na planilha de fls. 573 e na certidão de fl. 574.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Do Dano Moral

1 – Ficou delimitado na sentença, sem impugnação pelas partes, que houve falha na prestação de serviços por parte da requerida, sendo, portanto, indevidas as negativações constantes às fls. 25/29, nos valores de R\$ 362,93 e R\$ 75,46.

Sendo os débitos irregulares, matéria acobertada pela coisa julgada, a correlata inscrição de dívida pela falta de pagamento de suas respectivas parcelas, é indevida, conduta que, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, enseja a reparação por danos morais: *“Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica”* (REsp 1.059.663/MS).

No que se refere ao valor da indenização, o montante de R\$ 15.000,00 pleiteado pela autora mostra-se excessivo, à luz das particularidades do caso concreto.

Os valores dos débitos negativados são baixos —R\$ 362,93 e R\$ 75,46 — e não há nos autos qualquer indício de que a negativação tenha comprometido a subsistência da autora ou causado abalo de grande magnitude.

Destaca-se, ainda, conforme consta à fl. 28, que as negativações ocorreram em 25/09/2023 e 01/10/2023, mas a presente ação somente foi ajuizada em 15/10/2024. Ou seja, mais de um ano se passou sem que a autora adotasse qualquer medida para questionar a inscrição, o que enfraquece a alegação de sofrimento psicológico intenso ou abalo relevante à honra.

Diante disso, o valor de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais revela-se mais proporcional, razoável e alinhado aos critérios da razoabilidade e da jurisprudência dominante.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente desta Turma:

*“...Centrado nos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, e não representando enriquecimento sem causa, considerando elevado o montante pleiteado pela autora, e atento às circunstâncias específicas do caso concreto, arbitro a indenização **por danos morais na***

quantia de R\$ 3.000,00...” (TJSP; Apelação Cível 1026842-60.2023.8.26.0562; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024) (grifo nosso)

Em decorrência da redução do valor da indenização por danos morais, o recurso interposto pela autora deve ser desprovido, uma vez que buscava justamente a majoração da referida quantia.

Da Correção Monetária e Dos Juros de Mora

2 – Quanto à correção monetária do referido valor, esta deverá ser calculada com base no IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE, a partir da data do arbitramento. Os juros de mora, por sua vez, devem ser aplicados à taxa legal correspondente à taxa Selic, deduzindo-se o índice de atualização monetária (IPCA), a contar da data da citação, pois a é responsabilidade contratual, pois em réplica (fls. 199/213) a autora confirma possuir conta na plataforma da requerida, observando-se o disposto no artigo 389, parágrafo único, combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14.905/2024, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Dos Honorários Sucumbências ao Patrono da Autora

3 – No que tange aos honorários sucumbenciais, cumpre destacar que a Tabela da OAB, embora invocada pela parte autora, não possui caráter vinculativo ao Poder Judiciário, servindo apenas como parâmetro de orientação, sem força normativa obrigatória.

Nos termos do artigo 85, § 2º, incisos I a III, do Código de Processo Civil, a fixação dos honorários deve observar as peculiaridades do caso concreto. No presente feito, trata-se de demanda de baixa complexidade, que não exigiu diligências mais elaboradas, como a realização de audiências ou sustentações orais, não havendo motivo para majoração dos honorários com base na tabela da OAB.

Contudo, em razão da minoração da indenização por danos

morais para o valor de R\$ 3.000,00, a aplicação do percentual de 10% sobre tal quantia resultaria em honorários irrisórios. Por esse motivo, faz-se necessária a aplicação do disposto no artigo 85, § 8º, do CPC, fixando-se os honorários de sucumbência, por equidade, no valor de R\$ 1.000,00 em favor do patrono da autora.

Dessa forma, a sentença deve ser parcialmente reformada para: (a) reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 3.000,00; (b) fixar que os juros moratórios incidam a partir da citação; e (c) fixar os honorários sucumbenciais, por equidade, em R\$ 1.000,00, em favor do patrono da autora.

Diante do parcial provimento dos recursos —sendo, contudo, a sentença mantida em sua maior parte favorável à autora mantém-se inalteradas as determinações quanto às custas

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora